

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n. 0823141-97.2022.8.12.0110

ALBERTO AUGUSTO SALIABA DIAS, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **DONIZETE JORGE DA SILVA** e **EDISON AJALA**, também qualificados, vem, por seu advogado, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO INOMINADO

em face da douta sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Recorrente, pelas razões anexas, requerendo desde já seu recebimento e posterior remessa à instância superior.

Informa, desde já, o Recorrente, que o preparo não foi recolhido, pois o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita é também objeto deste recurso.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 01 de agosto de 2023.



CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE

OAB/MS 22.230



MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

OAB/MS 20.978

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n. 0823141-97.2022.8.12.0110

RECORRENTE: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS;

ADVOGADOS: CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

RECORRIDOS: DONIZETE JORGE DA SILVA e EDISON AJALA.

ADVOGADO: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e REINALDO PEREIRA DA SILVA

**COLENDIA TURMA,
EMÉRITOS JULGADORES,**

Ab initio, em que pese o notável saber jurídico do MM Julgador *a quo*, a respeitável sentença merece reforma, uma vez entendeu pelo julgamento parcialmente procedente dos pedidos autorais, sem, contudo, observar, as nuances do caso, motivo tal ensejador do presente recurso, o qual será embasado nas presentes razões e fundamentações a seguir delineadas.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora recorrida fora publicada em 18 de julho de 2023, sendo seu prazo final, de 10 (dez) dias úteis, em 01 de agosto de 2023, portanto, o presente Recurso Inominado encontra-se tempestivo.

PRELIMINARMENTE

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, vem requerer os benefícios da gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº. 1060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO RECORRIDA

O Recorrente ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face dos Recorridos, em razão de vícios ocultos em veículo adquirido através dos Recorridos.

Na sentença de primeiro grau, restaram julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

1- Ilegitimidade passiva: O Demandado aduz que é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, pois vendeu o seu veículo ao Sr. Antônio Rufino de Souza, CPF nº109.589.241-04, cuja tradição ocorreu na data da venda (08/07/2021), e que em razão da demora do órgão departamental de trânsito em efetuar a transferência do veículo, esse Demandado ainda constava como proprietário no documento quando o Demandante adquiriu o bem. Denota-se que não obstante o veículo tenha sido transferido diretamente ao comprador, ora Demandante, tal situação não enseja na responsabilização do Demandado DONIZETE por eventuais defeitos que pudessem surgir no veículo. **O contrato de fls. 92/94 demonstra que o veículo foi vendido ao Sr. ANTÔNIO nas condições pactuadas**, sendo certo que se o Sr. ANTÔNIO vendeu o veículo posteriormente a terceiro, vindo a ser adquirido pelo Demandante, tem-se que o antigo proprietário se exime de responsabilidade no que tange aos eventuais defeitos que o veículo viesse a apresentar, pois a primeira venda (DONIZETE e ANTÔNIO) foi realizada entre particulares, eximindo o Demandado DONIZETE de qualquer problema relacionado ao veículo perante o novo adquirente. Dessa forma, como o veículo foi vendido pelo Demandado EDISON AJALA ao Demandante, tem-se que esse é o responsável por figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que esse Demandado, apesar de não possuir empresa constituída, o mesmo atua na compra e venda de veículos usados, como se comprova através dos documentos apresentados com a petição inicial, inclusive com a comprovação da oferta e da efetiva venda da camioneta GM/D20 CUSTOM DELUXE, ano/modelo 1992, placas BLI0G82 ao Demandante, caracterizando-se como fornecedor, nos termos do 3º da Lei 8.078/90. Assim, **acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

Ocorre que, em que pese o inquestionável saber do Juízo *a quo*, tal decisão merece e deve ser reconsiderada, pelos fundamentos a seguir delineados.

RAZÕES RECURSAIS

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA.

Detém-se, do caso em tela, que o Nobre Julgador desconsiderou a responsabilidade passiva solidária referente ao Recorrido Dozinete Jorge da Silva.

Primeiramente, conforme grifado no trecho da sentença acima destacado, o MM. Juízo afirma que, por supostamente ter alienado o veículo a terceiro, o Recorrido Donizete Jorge da Silva se exime da responsabilidade objetiva quanto aos vícios apresentados pela caminhonete objeto da lide.

Entretanto, a suposta alienação, foi comprovada por meio de um contrato totalmente frágil quanto a data em que foi assinado, pois tal prova juntada em sede de contestação pelo Apelado, foi preenchida a caneta, sendo assim, como pode afirmar categoricamente que o contrato foi assinado na data apresentada? Como dar valor probatório a um documento preenchido a mão?

Tal contrato, carece totalmente de fé-pública, visto que, a fim de induzir os julgadores ao erro, este pode ter sido confeccionado e preenchido a qualquer momento, da forma que lhe for mais conveniente, a fim de eximir da responsabilidade do proprietário dos efeitos de um veículo vicioso, indo em desacordo com o que está disposto nos artigos 409 e 411, do CPC:

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

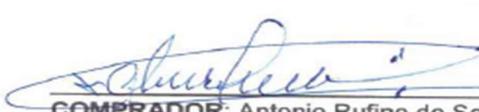
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Portanto, tal documento carece essencialmente das formas legais para que se tenha validade probatória, conforme julgado a seguir, proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VEÍCULO (RENAJUD). 1) PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, se a parte expõe, de forma suficiente, as razões de seu inconformismo e os motivos que justificam a reforma da decisão impugnada. 2) ALEGAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR TRADIÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO – NÃO PROVADA – CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA CONSTANTE EM DOCUMENTO PARTICULAR (INSTRUMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA) UTILIZADO COMO REFERÊNCIA TEMPORAL DO NEGÓCIO JURÍDICO – **INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 409, IV DO CPC – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ PERANTE TERCEIROS AFASTADA.** ANOTAÇÃO PÚBLICA AO TEMPO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM JUÍZO, APÓS A DATA DA RESTRIÇÃO. **2.1) Em face da forte controvérsia sobre a data de realização da suposta transferência de domínio indicada em documento particular (instrumento de compra venda), apresentado sem qualquer providência de validação pública dos termos nele consignados ou prova de reforço, incide da regra do art. 409, IV do CPC, pela qual, em relação a terceiros, considera-se datado "da sua apresentação em repartição pública ou em juízo".** 2.2) Nessa perspectiva, resta afastada a presunção de boa-fé, mantendo-se o referido bem no acervo do devedor, sujeito à expropriação, em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. 3. Recurso não provido. (TJ-MS - AC: 08175616420188120001 Campo Grande, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2022). (grifei).

Sendo assim, o instrumento de compra e venda anexado aos autos pelo Recorrido não deve ser considerado, visto que carece veementemente de fé pública, não constando neste documento particular de compra e venda o seu devido registro em cartório notarial e tão pouco reconhecimento de firma das partes que celebraram este suposto contrato.

<p>CLÁUSULA 11ª - DO FORO</p> <p>Fica desde já eleito o foro da comarca de Campo Grande/MS para serem resolvidas eventuais pendências decorrentes deste contrato.</p> <p>Por estarem assim certos e ajustados, firmam os signatários este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.</p> <p>Campo Grande/MS, <u>08</u> de <u>JULHO</u> de <u>2021</u>.</p> <p> VENDEDOR: Donizete Jorge da Silva</p> <p> COMPRADOR: Antonio Rufino de Souza</p>	<p>Ilgitimamente por REINALDO PEREIRA DA SILVA. Protocolado em 22/03/2023 às 17:05, sob o número WJEC23071188188, em 22/03/2023 às 17:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código AAED3BC.</p>
--	--

(contrato de compra e venda, fls. 92-95)

Tal contrato foi produzido pelo Recorrido de forma unilateral, afim de atender a sua própria conveniência e, de forma ardilosa tentar se eximir de suas responsabilidades pela venda de um veículo defeituoso.

Este instrumento particular é incapaz de comprovar o real momento em que supostamente foi celebrado entre as partes, sendo que no momento da Contestação, a defesa do Recorrido juntou apenas este documento como meio probatório, sem outros elementos que comprovem o data, o momento em que foi assinado.

Nesses termos é a jurisprudência do Egrégio TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EMBARGANTES QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR DE FORMA SEGURA A ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO** – POSSE ANTERIOR À CONDIÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA – **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1 – É ônus do embargante, em sede de embargos de terceiro, comprovar sua posse sobre o imóvel objeto da condição judicial, sendo certo que qualquer ato de transmissão da posse ou domínio devem ser anteriores à providência judicial.

2 – Instrumento particular de compra e venda sem registro no Cartório de Títulos e Documentos, ou ao menos com reconhecimento de firma das assinaturas, não possui veracidade quanto a data em que foi lavrado, se ausentes outros elementos de prova aptos a corroborar com o momento em que foi devidamente acordado entre as partes.

3 – Recurso provido. (TJ-MS - AC: 08026406920208120021 MS 0802640-69.2020.8.12.0021, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2021). (grifei).

Neste sentido, deve ser estabelecida a responsabilidade solidária do real proprietário do veículo na época da sua venda, ou seja, do Recorrido Donizete Jorge da Silva, conforme consta no documento de autorização para transferência de propriedade do veículo, juntado na exordial, documento este que, realmente deve ser considerado como meio probatório, pois possui fé pública e firma reconhecida entre as partes.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP

DETRAN - SP
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CODIGO RENAVAM
 00608391654

PLACA
 BLIOGS2

ANO FABRICAÇÃO
 1992

ANO MODELO
 1992

QR CODE

MARCA / MODELO / VERSÃO
 GM/D20 CUSTOM DE LUXE

CAT

COR PREDOMINANTE
 PRETA

CHASSI
 9BG244RBNNC032674

NUMERO CRV
 223335190505

CODIGO DE SEGURANCA CRV
 75682151651

NUMERO ATPV
 220201714391654

DATA EMISSAO DO CRV
 14/01/2022

ODIOMETRO
 71948

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME
 DONIZETE JORGE DA SILVA

CPF/CNPJ
 286.508.321-72

E-MAIL
 ALBERTODIAS155@GMAIL.COM

MUNICIPIO DE DOMICILIO OU RESIDENCIA
 SAO PAULO

UF
 SP

Valor declarado na venda: R\$ 50.000,00

Assista o órgão ou entidade inscrita do trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL

DATA DECLARADA DA VENDA
 21 JAN 2022

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME
 ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

CPF/CNPJ
 966.569.801-04

E-MAIL
 ALBERTODIAS155@GMAIL.COM

MUNICIPIO DE DOMICILIO OU RESIDENCIA
 CAMPO GRANDE

UF
 MS

ENDEREÇO DE DOMICILIO OU RESIDENCIA
 R. TREZE DE MAIO 01416
 CENTRO - CEP: 79004-420

ASSINATURA DO COMPRADOR

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Zampferini - Serviço Notarial e Registral
 Av. João Nogueira, 938 - Bairro Anacleto - CEP 75.008-000
 Roteiro: 07 3048 9001 - Campo Grande/MS

Reconheço por autenticidade a firma de:
 ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS e DONIZETE JORGE DA SILVA

Selo Digital: ASH10010-189-RFA
 ASH10011-513-RFA
 CAMPO GRANDE-MS, 21 de janeiro de 2022

Victoria Romoy de Moura-Escritora Autorizada
 Enquadramento: R\$ 4,20 + FUNDECO 10% R\$ 1,20 + FUNADSP R\$ 0,72 + FUNDECOZ R\$ 0,48 + FUNDOPAR (2%) R\$ 1,20 + SECOOP R\$ 0,48 + R\$ 0,48

(documento de transferência do veículo, assinado pelo Recorrente e o Recorrido Donizete Jorge da Silva, f. 17)

Diante de toda a explanação dos fatos, resta ainda uma reflexão a respeito da defesa apresentada pelo Recorrido no momento da sua contestação. De maneira hipotética: caso realmente o Recorrido tenha feito a alienação do veículo a terceiro estranho à lide, no ano de 2021 (seis meses antes da venda comunicada através da transferência de propriedade do veículo ao Recorrente), não teria este agido de má-fé?

Seguindo esta linha de raciocínio, no suposto contrato de compra e venda, o veículo foi alienado, primeiramente, pela quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao hipotético comprador, Antônio Rufino de Souza e, depois, alienado novamente ao Recorrente no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pela venda do mesmo veículo.

É clara e evidente a má-fé neste caso! Seja ela no fato de ter alienado o mesmo veículo duas vezes, para dois compradores diferentes, seja na apresentação deste contrato de compra e venda, que em sua essência é inverídico, a fim de induzir ao erro (o que de fato ocorreu), o douto Juízo *a quo*.

É mister salientar, neste ponto, que sequer se alvitra a primeira opção, vez que o suposto primeiro comprador, Sr. Antônio Rufino de Souza, jamais se manifestou acerca do veículo, o que seria esperado vez que pagou por um veículo que jamais recebeu.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Inominado **RECEBIDO, CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**, a fim de que seja reformada sentença de primeiro grau, na parte improvida, com o julgamento **TOTALMENTE PROCEDENTE** dos pedidos iniciais, para:

I – A concessão da Justiça Gratuita por se tratar de pessoa hipossuficiente na forma da lei;

II – A condenação do Apelado Donizete Jorge da Silva ao pagamento da indenização dos danos materiais e morais, afastando a ilegitimidade passiva arguida e, reconhecendo a sua responsabilidade solidária, pois na época da venda do veículo, este era proprietário do mesmo.

III – A condenação da Recorrida ao ressarcimento dos danos morais causados à Recorrente;

IV – A condenação da Recorrida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 01 de agosto de 2023.



CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE

OAB/MS 22.230



MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

OAB/MS 20.978